



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

20

PARECER JURÍDICO Nº 104/2020

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - DISPENSA Nº 021/2020

OPERAÇÃO: Contratação.

OBJETO: "contratação de laboratório de análises clínicas no município para realização de exames de sorologia COVID-19 em caráter emergencial".

REQUISITANTE: Secretaria de Saúde.

Do Procedimento

Foi solicitada a aquisição do objeto da presente licitação pela Sr^a. Secretária de Saúde, com conseqüente despacho autorizador, encaminhado ao departamento de licitações, o qual deu continuidade ao procedimento, tendo o Departamento de Contabilidade informado, em 18 de maio de 2020, que há dotação orçamentária para aquisição e, na mesma data, informado pela tesouraria a existência de recursos para custeio. Após, vieram os autos para este parecer.

Considerações

Na requisição de compra de bens ou contratação de obras e serviços com a definição da ordenação da respectiva despesa por quem de direito, necessário se fazem as habilitações preliminares para sua realização, constantes de aferição do valor, previsão orçamentária e disponibilidade de recursos, a ser realizado pela comissão permanente de licitações.

Assim, a Comissão promoverá um regular processo administrativo para definição da modalidade a ser adotada, autuando-o, registrando-o e realizando o levantamento de preços do objeto sob licitação.

Finalmente, deverá obter dos setores de contabilidade e de tesouraria, a informação da existência de dotação orçamentária e disponibilidade de recursos livres.

Conclusão

A



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

23

No presente processo o Departamento de Compras, juntamente com a Secretaria de Saúde, destaca a necessidade de contratação do objeto, ou seja, a realização de exames de sorologia em pessoas sintomáticas e assintomáticas para auxiliar na prévia confirmação do diagnóstico de COVID-19.

Destaca-se que não foi possível o levantamento de preços através de vários orçamentos, haja vista que neste município de Ribeirão do Pinhal há apenas 02 (dois) laboratórios credenciados na realização deste tipo de exame. Entretanto, um desses laboratórios pertence a servidor público municipal, fato que o impede de participar de certames licitatórios.

Ademais, segundo o pleito da Secretaria de Saúde Municipal, face a necessidade de rapidez para a entrega do resultado dos exames, somada a contra-indicação de deslocamento de pacientes para fora do território do município, fundamental que o exame seja realizado na circunscrição do município por laboratório aqui localizado.

Já colhe-se o posicionamento dos setores de contabilidade e de tesouraria, devendo tais atos passarem pelo clivo da homologação pela comissão permanente de licitações.

Optou-se também pela aquisição dos produtos em lote global para prevenção do comprometimento da presente licitação de forma fracionária, o que foi decidido acertadamente em vista do interesse público.

Motiva-se faticamente a contratação por dispensa de licitação face a pandemia do COVID-19, que torna extremamente necessário a aquisição do objeto destacado pelos motivos explicitados pela Sr^a. Secretária Municipal de Saúde, notadamente porque Ribeirão do Pinhal é o epicentro de contaminação na região e, também, porque a 18^a Regional de Saúde e a UENP (Universidade Estadual do Norte Pioneiro) recomendam a necessidade de testagem de parcela da população, face a condição de calamidade pública que o município se encontra.

Quanto a motivação jurídica, a Administração Municipal vale-se do art. 4º, da Lei Federal nº 13.979/2020 que autoriza a dispensa de licitação para aquisição de bens destinados ao enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.¹

Ademais, a MP nº 961/2020, em seu art. 1º, I, "b", majorou o limite para compras, através de dispensa, para até R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

¹ Lei nº 13.979/2020.

Art. 4º. É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

24

Corrobora-se, ainda, para legitimar a presente aquisição, as regras dispostas no Decreto Municipal nº 020/2020 que decretou a situação de emergência em Saúde Pública, em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19). Referido decreto disciplina em seu art. 8 a possibilidade de dispensa de licitação no caso em apreço.²

Destarte, verifica-se que a aquisição em destaque é imprescindível nesta situação emergencial, pois se trata de exames de sorologia que auxiliarão no diagnóstico rápido e eficiente do coronavírus.

É importante mencionar que hoje, a função da Administração Pública é municiar o setor de saúde pública para que a mesma realize o enfrentamento desta pandemia de forma a minimizar os efeitos e proliferação da doença, por isso a necessidade de se adquirir o objeto constante do pedido.

Quanto ao tema, mister observar o entendimento do Prof. Marçal Justen Filho:

Todos os ramos do direito contêm regras específicas a propósito de situações emergenciais. No direito público, é ainda maior a relevância do fenômeno. Trata-se de manifestação do instituto da "necessidade". Nele estão abrangidas todas estas situações de excepcionalidade, caracterizadas pela anormalidade. A necessidade (aí abrangida a emergência) retrata-se na existência de situação fática onde há potencial de dano caso sejam aplicadas as regras-padrão.³

Sendo assim, vê-se que a situação de emergência está devidamente esclarecida e formalizada.

Enfatizando que se está diante de uma situação crítica, com substancial risco às pessoas.

Isto posto, **pode-se Dispensar a Licitação** com fulcro na Lei Federal nº 13.979/2020, Medida Provisória 961/2020 e Decreto Municipal nº 020/2020. Devendo-se observar os requisitos do art. 26 da Lei nº 8.666/1993, bem como a formalização do devido procedimento administrativo, exigindo-se a respectiva regularidade com os órgãos sociais e fiscais. Inclusive, atentando-se para manifesto sobrepreço em relação ao mercado.

² Decreto Municipal nº 020/2020.

Art. 8º. Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata este Decreto.

³ JUSTEN, Marçal Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 Ed., Dialética, São Paulo, 2005, p. 238.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL
- ESTADO DO PARANÁ -

15

Finalmente, deve ainda o presente procedimento ser encaminhado à Unidade de Controle Interno para que esta se manifeste no que entender necessário.

É o parecer.

Ribeirão do Pinhal - PR, 18 de maio de 2020.


Alysso Henrique Venâncio Rocha
Advogado - OAB/PR 35.546